

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificado nos autos acima referidos de Recuperação Judicial e falência através do seu advogado infra-assinado, vem, com o máximo e habitual acatamento, perante a Vossa Excelência, face a certidão do mov. 1606, sobre a existência de penhora nos autos do mov. 1.073, proveniente dos autos de nº 5000909-35.2011.4.04.7206, apresentar manifestação, passando a expender suas razões para produzir todos os efeitos legais

01. Inicialmente cumpre salientar que o valor da penhora realizada no mov. 1.073, no valor de R\$ 4.362,58 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), realizado no dia 15 de fevereiro de 2.022, foi determinado nos autos de nº 5000909-35.2011.4.04.7206.

02. Posteriormente, após a penhora a exequente requereu o prosseguimento do feito, com pesquisas junto ao sistema SISBAJUG no dia 22 de fevereiro de 2.022, conforme petição inclusa, com o valor atualizado de R\$ 4.486,44 (quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

03. Sendo realizada o bloqueio do valor de R\$ 4.486,44 (quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos),



o MM. Da Vara Federal de Criciúma determinou a comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial, a dar-lhe ciência sobre do bloqueio a fim de destinação do valor, despacho incluso.

04. Com o bloqueio, a empresa recuperanda promoveu exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que foi acatado conforme se verifica da sentença de extinção, com desbloqueio do valor pelo sistema SISBAJUD, com depósito na conta corrente da recuperanda, conforme documento incluso.

05. Conforme se verifica o valor da penhora é ínfimo em relação aos valores já liberados na Recuperação e já foi objeto de bloqueio e desbloqueio judicial, na Vara Federal de Criciúma, inclusive com sentença favorável para a recuperanda, podendo assim se dar continuidade a liberação dos valores.

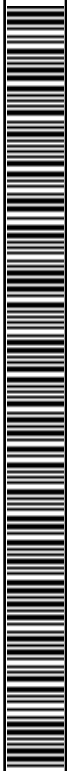
06. Diante disso, requer respeitosamente a Vossa Excelência digne-se receber a presente, para o fim especial de determinar a expedição de ofício para liberação dos valores já deferidos pelo despacho do mov. 1543.1, face a urgência da recuperanda.

Outrossim, caso seja o entendimento de Vossa Excelência para garantia da execução já prescrita, requer a manutenção do valor da penhora de R\$ 4.486,44 (quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), amplamente demonstrado que já se encontra atualizado.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Palmas/PR, 21 de setembro de 2022.

ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
OAB/PR 17.621





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS

VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI

Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001235-39.2019.8.16.0123

Processo: 0001235-39.2019.8.16.0123
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Recuperação extrajudicial
Valor da Causa: R\$45.550.647,24

Autor(s): • SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS SA (CPF/CNPJ: 76.912.492/0001-53)
RUA SETE DE SETEMBRO, 1560 - Bairro Oliveira - PALMAS/PR

Réu(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Barão do Rio Branco, 731 - PALMAS/PR

- Terceiro(s): • ACÁCIO PEREIRA NETO (CPF/CNPJ: 044.612.999-29)
Rua Caetano Costa, 430 - Centro - CANOINHAS/SC - CEP: 89.460-098
- ADENILSON APARECIDO VIEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida do Batel, 1920 conjunto 310, sala 05, EDIFÍCIO BATEL OFFICE - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-090
 - AIRTON PASSOS DE SOUZA (RG: 17680285 SSP/PR e CPF/CNPJ: 301.891.289-68)
Praça General Osório, 45 sala 806 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-010
 - ARTIBANO PACKER (CPF/CNPJ: 83.194.662/0001-77)
Rua Santa Catarina, 414 - TRÊS BARRAS/SC
 - ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF/CNPJ: 76.003.789/0001-04)
Rua Henrique Itiberê da Cunha, 811 - Bom Retiro - CURITIBA/PR - CEP: 80.520-120 - Telefone(s): (41) 3029-0515
 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A (CPF/CNPJ: 60.770.336/0001-65)
Alameda Santos, 466 4º ANDAR - Cerqueira César - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.418-000
 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96)
CAPITÃO MONTANHA, 177 2º andar - CENTRO HISTÓRICO - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.010-040
 - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (CPF/CNPJ: 92.816.560/0001-37)
Avenida Uruguai, 155 - centro - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.010-140
 - BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Jandiatuba, 143 - Vila Andrade - SÃO PAULO/SP - CEP: 05.716-150
 - Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)
Av. Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930
 - Banco do Brasil S.A. (CPF/CNPJ: 00.000.000/0615-73)
Bernardo Ribeiro Viana, 976 - PALMAS/PR - CEP: 85.555-000
 - Benecke Irmãos e Cia Ltda. (CPF/CNPJ: 86.375.656/0001-04)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLT7 NFMHF AE5BJ MPNP3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJFF 3XHTL D65AK T6KGU

- Rua Fritz Lorenz, 2170 Caixa Postal 25 - Centro - TIMBÓ/SC - CEP: 89.120-000
- C.A Zamarchi Serviços Mecanicos (CPF/CNPJ: 06.145.398/0001-30)
BR-476, s/n - TUNAS DO PARANÁ/PR
 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
 - CASTILHO, PAOLIN, KROETZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP
(CPF/CNPJ: 03.330.718/0001-34)
Rua Paraguaí , 470 - BLUMENAU/SC - CEP: 89.050-020
 - CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A (CPF/CNPJ:
09.596.310/0001-95)
Rua Estrela Zugman, 293 Sala B - Centro - CORONEL DOMINGOS SOARES/PR
- CEP: 85.557-000
 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA
CATARINA (CPF/CNPJ: 82.511.643/0001-64)
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - FLORIANÓPOLIS/SC
 - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PARQUE
DAS ARAUCARIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP
(CPF/CNPJ: 82.065.285/0001-03)
Rua Itacolomi, 1.721 - Amadori - PATO BRANCO/PR
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
 - DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA. (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Rui Barbosa, 1409-E - CHAPECÓ/SC
 - FEZER S A INDUSTRIAS MECANICAS (CPF/CNPJ: 83.056.960/0001-09)
Rua Gerhard Fezer, 865 - DER - CAÇADOR/SC - CEP: 89.500-000
 - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Padre Anchieta, 1200 - Bigorrihlo - CURITIBA/PR - CEP: 80.730-000
 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO
PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB (CPF/CNPJ:
19.424.674/0001-41)
Avenida Paulista, 1842 1º An - Cj 17 - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP:
01.310-923
 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS INVISTA CF ("FUNDO") (CPF/CNPJ: 23.200.289/0001-98)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 3º Andar - Jardim Paulistano - SÃO
PAULO/SP - CEP: 01.452-002
 - GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (CPF/CNPJ:
04.652.188/0001-03)
RUA CONDÁ , 390-E SALA 2 - MARIA GORETTI - CHAPECÓ/SC
 - Hobi & Cia Ltda (CPF/CNPJ: 81.639.791/0001-04)
Auto Via João Paulo Reolon, 2105 - São Gabriel - UNIÃO DA VITÓRIA/PR
 - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis (CPF/CNPJ: 03.659.166/0001-02)
RUA GENERAL CARNEIRO, 481 - CURITIBA/PR - CEP: 80.060-150
 - Ismael Tadeu Trevisan Filho (CPF/CNPJ: 019.229.059-25)
R . Kurt Mendes , 214 - CANOINHAS/SC

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLT7 NFMHF AE5BJ MPNP3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJFF 3XHTL D65AK T6KGU

- José Ruiter Cordeiro Junior (RG: 70858231 SSP/PR e CPF/CNPJ: 042.515.739-35)
Rua Francisco Camerind, 466 Ap 202 - Orfas - PONTA GROSSA/PR
- LUMBERBRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (CPF/CNPJ: 73.325.078/0001-50)
Rodovia PR 408, S/N Trevo de Guaraqueçaba - km 04 - ANTONINA/PR
- MARIO WOHLKE STECZ (RG: 68443202 SSP/PR e CPF/CNPJ: 036.882.669-43)
Rua Carlos Dietzsch, 334 apto 13, Bloco K - Portão - CURITIBA/PR - CEP: 80.330-000
- MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 00.326.969/0001-57)
Rodovia SC 480 Km 5,8, 4445 - Distrito Industrial - CHAPECÓ/SC
- MIGUEL COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF/CNPJ: 03.772.116/0001-37)
Avenida Carlos Gomes, 777 17º Andar - Auxiliadora - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.480-003
- MINISTERIO DA FAZENDA (CPF/CNPJ: 00.394.460/0225-44)
Rua Marechal Deodoro, 555 7 andar - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-320
- Mercosilos Ind. e Com. de Máquinas Ltda. (CPF/CNPJ: 02.349.666/0001-85)
Rodovia BR-158, 3870 Km 373 - Industrial - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.504-670
- Município de Palmas/PR (CPF/CNPJ: 76.161.181/0001-08)
Avenida Clevelândia, 642 Caixa Postal 111 - centro - PALMAS/PR - CEP: 85.555-000
- Nilto Sales Vieira (RG: 911477 SSP/PR e CPF/CNPJ: 015.768.799-68)
Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 494 52 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-000
- OLIVEIRA ALCANTRA TRANSPORTES LTDA (CPF/CNPJ: 07.003.710/0001-14)
Rua Atalaia, 897 - Guaraituba - COLOMBO/PR - CEP: 83.410-100
- PINUSTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Alfredo Straube, 506 - BOCAIÚVA DO SUL/PR - CEP: 83.450-000
- Planalto Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (CPF/CNPJ: 81.418.956/0001-00)
Rua Marcos Nicolau Strapassoni, 118 - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR - CEP: 83.430-000
- RUTCKEVISKI & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 81.354.649/0001-02)
Ozy Mendonça de Lima, 131 Apto 01 - SÃO MATEUS DO SUL/PR - CEP: 83.900-000
- Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (CPF/CNPJ: 31.820.625/0001-23)
Rua Alberto Folloni, 543 sala 201 - Juvevê - CURITIBA/PR - CEP: 80.540-000
- Tratex Construções e Participações S/A (CPF/CNPJ: 01.125.266/0001-23)
Avenida das Arvores, 290 Sala 201-parte - LAGOA SANTA/MG - CEP: 33.400-000
- UNIFORMISA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-ME (CPF/CNPJ: 02.983.854/0001-60)
Av. Brasil, 1590 - Tonial - XANXERÊ/SC

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL77 NFMHF AE5BJ MPNP3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JTFF 3XHTL D65AK T6KGU

- VIAÇÃO SANTA CLARA (CPF/CNPJ: 80.858.053/0001-87)
Rua Heitor Liberato, 2110 Cx. Postal 1.507 - São João - ITAJAÍ/SC - CEP:
88.304-972
- Wanderlei Brunoni (RG: 38290185 SSP/PR e CPF/CNPJ: 728.675.159-04)
Rua Fernandes Vieira, 204 - Capão Raso - CURITIBA/PR - CEP: 81.020-650

TERMO DE PENHORA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, em nesta Vara Judicial, em cumprimento à Decisão Judicial de evento **1036.1** dos autos supra mencionados, fica lavrado o presente **TERMO DE PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS, regularmente anotado na capa**, referente ao crédito executado nos autos **5000909-35.2011.4.04.7206/SC** em trâmite na 2ª Vara Federal de Criciúma/SC, no valor de R\$ 4.362,58 (quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Do que para constar fiz o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Palmas, 15 de fevereiro de 2022.

Matheos Vinicius Ceconi Znieski
Técnico Judiciário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL7T NFMHF AE5BJ MPNP3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJFFF 3XHTL D65AK T6KGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE COBRANÇA JUDICIAL DA PRF4
D - ECOJUD - GERENCIAMENTO ESTRATÉGICO - NAEX-GE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE CRICIÚMA

NÚMERO: 5000909-35.2011.4.04.7206

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PARTES(S): SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

Nesse momento, cabe ao exequente se manifestar acerca das implicações do quanto alinhavado na decisão de desafetação proferida no bojo do Resp que trata do Tema STJ nº 987 frente à condução do presente executivo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao receber o REsp nº 1.712.484/SP como representativo de controvérsia sobre *a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, isto em sede de execução fiscal*, determinou suspensão de todos os processos pendentes que versassem sobre a questão gizada com trâmite no território nacional, assim o fazendo, contudo, dada a lacunosa redação do então vigente artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, assim resenhada:

"(...) Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.[...]

§ 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...)"

Nada obstante, o artigo 6º, da lei acima mencionada, ganhou novos contornos (alteração dada pela Lei nº 14.112/2020), pontuando expressamente pela possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em todos os seus termos, passando o preceptivo a estar redigido deste modo:

"(...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).



I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)"

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (...)"

Diante desta última redação, legítimo aferir que a outrora necessária compatibilização do rito específico das execuções fiscais com o regime jurídico da Recuperação Judicial (o que teria balizas traçadas pelo STJ quando do enfrentamento do Tema) não se mostrou mais imprescindível, posto que a novel legislação tratou de reger, a partir de então, situações que tais, afastando a possibilidade de sobrestamento de executivos fiscais tão só pela condição da devedora (em recuperação). Por extensão, ultimou a nova letra da lei a autorizar, nestes casos, a realização de penhora sobre bens de titularidade da empresa recuperanda.

Não fosse isto, a redação atualizada consignou expressamente a competência do Juízo recuperacional para, mediante a devida fundamentação, determinar a substituição de atos constitutivos sobre bens de capital eventualmente levados a efeito junto ao Juízo da Execução, providência esta a ser tomada mediante cooperação jurisdicional e sempre tendo em mira o quando talhado no artigo 805, do Código de Processo Civil ("*Art. 805 - parágrafo único - Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*").

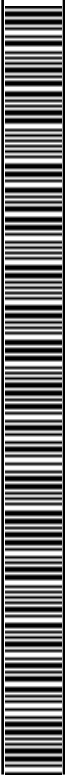
Passou-se, portanto, a subsistir mecanismo legal de controle acerca de eventuais atos constitutivos que pudessem comprometer o cumprimento da recuperação judicial, detalhamento este que, anteriormente, inexistia na legislação (ao menos de forma expressa).

Destarte, os Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, os quais foram afetados, em conjunto, ao rito dos recursos repetitivos, tocavam ao contexto fático anterior à edição da Lei nº 14.112/2020.

Atento a isto, o e. STJ tornou sem efeito a afetação do REsp representativo de controvérsia, justamente porque vislumbrada a perda de objeto na discussão então encaminhada, dadas as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005 por meio da Lei nº 14.112/2020.

E não poderia ser diferente, pois, materialmente, o crédito público não se submete à recuperação judicial e processualmente há regras expressas que afastam eventual entendimento pela suspensão do processo executório envidada em face de devedores naquela condição excepcional. Da mesma forma, o arcabouço legal impõe ao Juízo da Execução a competência para processar e julgar executivos fiscais.

Assim, diante da inexistência de norma que transfira ao juízo da recuperação a competência para



Firefox

https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_docu...

decidir previamente acerca de medidas constritivas a serem engendradas na demanda executiva, e considerando que a Lei nº 6.830/1980 e a Lei nº 11.101/2005 preveem que as execuções fiscais não são afetadas pela situação de recuperação judicial do devedor, resta claro que ao juízo executório cabe a análise do deferimento dos atos constritivos requeridos em face do devedor inserido naquela realidade.

Neste panorama, **porque não mais existente impeditivo ao normal curso da presente execução e nem óbice à promoção de diligências tendentes à constrição de bens da ora demandada**, requer o exequente o prosseguimento do feito com pesquisas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud.

Junta cálculo atualizado: R\$ 4.486,44.

Pede deferimento.

Em 22 de fevereiro de 2022.

MARCELO KALLIL GRÍGOLLI
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J89G 7FPBX K33F7 R3GJK





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO/SC
ÓRGÃO DELEGADO DO INMETRO

18/02/2022 17:55

Página: 1

RELAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA POR RAZÃO SOCIAL

Cod.Depósito: 77748.X

CGC/CPF: 76.912.492/****-***

Razão Social: SERRARIA CAMPOS DE PALMA SA

Div. Ativa: Todos
Débitos: Todos
Últimos 5 Anos: Não
RVM: Não
Sem A.R.: Sim
Sem Multa: Não
Tributários: Todos

Bloqueto	Proc./Serv.	Liv/Pág	Histórico	Vl.Total	Vencto.	Rescisão	Situação
TOTAL DÉBITOS PARCELADOS:							

Bloqueto	Proc/Serv	liv/pág	Original	Saldo dev	Atualização	Juros	Multa	Enc.Leg.	Vl.Total	Vencto.	Situação
DÉBITOS NÃO PARCELADOS											
PENDENTES											
61010100000007048		220/42	757,90	757,90	2,25	879,78	0,00	327,99	1.967,93	20/10/08	DA/TP/CA/EF
610900760000041035		233/114	990,40	990,40	0,00	910,28	198,08	419,75	2.518,51	13/02/11	DA/CA/EF
Total Pendentes:			1.748,30	1.748,30	2,25	1.790,06	198,08	747,74	4.486,44		
SEM AVISO DE RECEBIMENTO											
Total sem A.R.:			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
TOTAL DÉBITOS NÃO PARCELADO			1.748,30	1.748,30	2,25	1.790,06	198,08	747,74	4.486,44		

Para situação:

RE - Recobrado
SJ - Sub-Júdice
DA - Dívida Ativa
CA - CADIN
TP - Título Protestado
DC - Devolvido Correio

TOTAL GERAL:

ENCARGO LEGAL/HONORÁRIOS 747,74
CUSTAS DO PROCESSO 0,00
EMOLUMENTOS/DESP. PROTESTO 0,00
TOTAL DÉBITOS PENDENTES 4.486,44
***** ATUALIZADO ATÉ A DATA 18/02/2022**

Proc. Judicial: 5000909-35.2011.404.7206

Bloquete: 610900760000041035
61010100000007048





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Avenida Centenário, 1570 - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 - Fone: (48) 3431-4240 -
www.jfsc.jus.br - Email: secricri02@jfsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000909-35.2011.4.04.7206/SC

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido do evento 154 (PET1), para inclusão do CNPJ da matriz (76.912.492/0001-53) no polo passivo da execução.

Com efeito, a obrigação de que cada estabelecimento tenha inscrição própria no CNPJ é relevante à atividade fiscalizatória da administração tributária, o que não implica, todavia, desconsideração da unidade patrimonial da empresa.

Matriz e filial formam uma personalidade jurídica comum (§ 1º do art. 75 do Código Civil), devendo responder com todo o ativo patrimonial social por suas dívidas, conforme determina o art. 789 do CPC.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALOR DA MATRIZ E FILIAIS. 1- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.355.812/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas. 2- Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5046029-15.2016.4.04.0000, Quarta Turma, relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, em 18/04/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALOR DA MATRIZ E FILIAIS. Conforme decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1355812/RS, se reconhece a unidade de patrimônio da pessoa jurídica englobando matriz e filiais, em especial no tocante à penhora de ativos financeiros em contas correntes da empresa, via Sistema BACEN-JUD, relativamente ao CNPJ da matriz e de suas filiais. (TRF4, AG

5000909-35.2011.4.04.7206

720008617453.V4





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

50001535-87.2015.4.04.0000, Quarta Turma, relatora VIVAN JOSETE
PANTALEÃO CAMINHA, em 27/04/2016)

Retifique-se a autuação.

No mais, a presente execução fiscal tramita contra empresa em recuperação judicial - processo nº 0001235-39.2019.8.16.0123, em trâmite na Vara Cível de Palmas/PR.

A parte exequente postula o regular prosseguimento do feito, ante a desafetação do Tema 987 pelo STJ (evento 147).

Dispõe o art. 187 do CTN que *a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

Além disso, recentemente, sobreveio a Lei n. 14.112/2020, trazendo substanciais alterações na cooperação entre o Juízo da execução fiscal e o Juízo da Recuperação Judicial. Merece especial destaque, dessa legislação, a alteração no art. 6º, seus incisos e no §7º-B, da Lei 11.101/05, **que permitiu expressamente a realização de atos de penhora pelo Juízo da execução fiscal, cabendo, a posteriori, ao Juízo da Recuperação Judicial avaliar se é viável a sua substituição por outro bem.**

Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

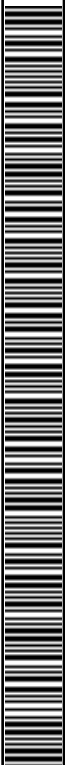
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

5000909-35.2011.4.04.7206

720008617453.V4





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifei)

Então, a legislação, atualmente, estabelece que o fato de a empresa devedora estar em recuperação judicial **não impõe a suspensão da execução fiscal movida contra ela e tampouco proíbe a prática de atos constritivos sobre o seu patrimônio**, resguardando-se ao juízo da recuperação judicial a prerrogativa de providenciar a substituição de penhoras que inviabilizem a manutenção das atividades da recuperanda até o cumprimento do plano de recuperação.

Portanto, tendo em vista a superveniência da Lei n. 14.112/2020, com a conseqüente desafetação do Tema n. 987 do STJ, **não há mais que se falar em suspensão da execução fiscal ou de qualquer ato construtivo nela realizado**, na medida em que conflita com o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, acima transcrito, de aplicabilidade imediata, conforme determina o art. 5º da Lei n. 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

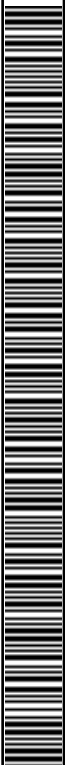
Ante o exposto, **defiro o regular prosseguimento do feito**, conforme requerido pela parte exequente.

No mais, observo que a empresa executada já foi citada (evento 9), sem que efetuasse o pagamento ou garantisse a execução.

Assim, aplica-se o disposto no art. 139 do Código de Processo Civil, o qual inovou ao incluir, no rol de poderes e deveres do juiz, a previsão contida em seu inc. IV:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Com efeito, a Lei de Execução Fiscal é interpretada de forma sistemática com o CPC, recebendo o influxo tanto do regramento, quanto dos valores que permeiam a nova Lei Adjetiva. Nesse ponto, o art. 139 é aplicado supletivamente ao que já positivado nos arts. 7º e 8º da LEF, norteando a atividade jurisdicional pelos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição, expressa na satisfação do crédito na execução fiscal, e da duração razoável do processo, atentando-se também para a ordem preferencial da penhora, estabelecida em lei, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar.

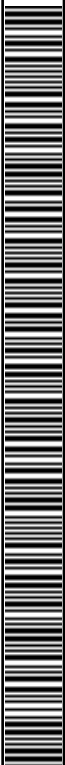
Já prevê o art. 7º da Lei n. 6.830/80 que o despacho exarado pelo magistrado para recebimento da petição inicial importa em ordem sucessiva para citação, penhora, arresto, registro e avaliação dos bens penhorados, ordem à qual se busca dar efetividade através de consultas aos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), cujo acesso direto não é franqueado à parte credora.

De fato, "*Ainda que o despacho inicial limite-se a um simples 'Cite-se', considerar-se-á implicitamente deferida a inicial e, por força do art. 7º da LEF, autorizados todos os atos neste arrolados*" (PAULSEN, ÁVILA *et* SLIWKA. **Leis de Processo Tributário Comentadas**. Saraiva Jur, 9ª edição, revista e atualizada, 2018, pág. 533), inclusive a penhora de ativos financeiros, veículos e outros bens móveis ou imóveis.

Assim, considerando que o ato omissivo do(a) executado(a), consistente em não pagar ou garantir a dívida (art. 8º da Lei n. 6.830/80), leva o processo executivo diretamente à fase de constrição (art. 10 da LEF), e buscando conferir efetividade ao disposto no art. 7º da referida lei, **proceda-se, desde logo, à remessa dos autos à Central de Consultas de Bens - CECOM para a realização de pesquisas/constrições nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, observados os seguintes critérios:**

(1) SISBAJUD

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a inclusão do "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" no primeiro lugar na ordem de preferência para penhora, conforme o





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

inc. I do art. 835 do CPC, alcança também as execuções fiscais, não havendo incompatibilidade com o art. 11 da Lei n. 6.830/80, tampouco com o art. 185-A do CTN.

Nessa linha, impõe-se o **bloqueio de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD**.

Ressalta-se, desde logo, que não serão indisponibilizadas quantias irrisórias, assim entendidas aquelas abaixo de 1% (um por cento) do valor da dívida (TRF4, AG 5022173-27.2013.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornick, D.E. 14/10/2013), salvo se superiores ao valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38), bem como as importâncias inferiores a R\$ 100,00 (parâmetro estabelecido pela Lei n. 10.522/02 para cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União).

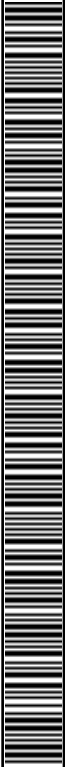
Resultando exitosa a tentativa de bloqueio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º).

Por conseguinte, deve ser intimada a parte executada acerca da penhora *on line* efetuada e **(a)** do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (LEF, art. 16, inc. III); **ou (b)** em caso de substituição ou reforço de penhora (vale dizer, quando o prazo acima já se tenha esgotado em momento anterior), do prazo de 5 (cinco) dias para impugnar o bloqueio.

Havendo a constrição de valores superiores ao(s) débito(s) exequendo(s), fica, desde já, autorizado o **desbloqueio** do excedente, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto.

Decorridos *in albis* os prazos acima ou sendo improcedentes os embargos/impugnação opostos, conforme o caso, **proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta judicial remunerada na CEF (Agência 4029)**, intimando-se a parte exequente para informar os dados necessários à conversão, em pagamento definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, converta-se o valor depositado em favor da parte exequente, a qual deverá ser intimada para se manifestar acerca da satisfação de seu crédito, também no prazo de 30 (trinta) dias. Observa-se que, em caso de adimplemento parcial da dívida, deverá a parte credora requerer o prosseguimento do feito, ciente de que, não havendo garantia da execução ou





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

pedido útil a ser apreciado, o processo será suspenso, nos termos do art. 40 da LEF.

Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

(2) RENAJUD e INFOJUD

Em caso de diligência positiva nos sistemas RENAJUD e/ou INFOJUD:

(a) junte-se a pesquisa aos autos e dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para que informe sobre quais bens pretende a constrição;

(b) havendo interesse na penhora de veículo(s), deverá a parte exequente apresentar o(s) respectivo(s) prontuário(s) do órgão de trânsito;

(c) havendo interesse na penhora de imóvel(is), deverá a parte exequente apresentar cópia(s) atualizada(s) da(s) respectiva(s) matrícula(s);

(d) verificado que o(s) bem(ns) indicado(s) à constrição se encontra(m) livre(s) e desembaraçado(s), expeça-se mandado/carta precatória de penhora e demais atos, abrindo-se à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, salvo nos casos em que a diligência tenha sido efetuada a título de substituição ou reforço de penhora, hipóteses em que não haverá reabertura do prazo para embargos.

Efetuada a constrição, intime-se a parte executada como determinado acima, e oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial a fim de dar-lhe ciência sobre a penhora para que, se assim o entender, indique outro bem em substituição, isso em observância ao disposto no art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser encaminhada com cópia do auto/termo da constrição respectiva.

Negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada requerido, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Persistindo a inércia da parte exequente, **arquivem-se** os autos em Secretaria (art. 40, § 2º, da LEF), independentemente de nova intimação, podendo ser desarquivados a qualquer momento, respeitada a prescrição.

Intime(m)-se.

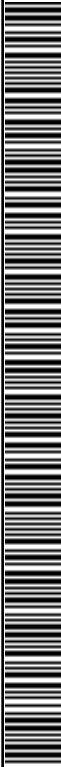
Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA REGINA BARNI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008617453v4** e do código CRC **1a66415f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANA REGINA BARNI
Data e Hora: 19/5/2022, às 13:40:26

5000909-35.2011.4.04.7206

720008617453 .V4





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
2ª VARA FEDERAL DE CRICIÚMA

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220005322293
Data/hora de protocolamento: 25/05/2022 13:41
Número do processo: 5000909-35.2011.4.04.7206
Juiz solicitante do bloqueio: ERIKA GIOVANINI REUPKE
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 00662270000168
Nome do autor/exequente da ação: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
76912492000153: SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A R\$ 4.499,28

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 4.486,44	27 MAI 2022 02:47

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 12,84	26 MAI 2022 17:32



Respostas

ALFA CORRETORA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSé KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSé KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	26 MAI 2022 06:23

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSé KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	25 MAI 2022 21:22

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSé KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	26 MAI 2022 00:05

ALFA FINANCEIRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

BCO ALFA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

BCO BBM

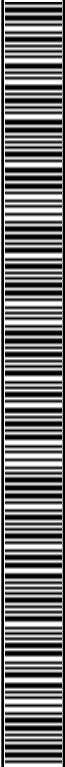
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:58

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	27 MAI 2022 02:13

BCO ALFA BI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05



Respostas

ALFA ARRENDAMENTO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

BCO ABC BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 17:28

CCLA PARQUE DAS ARAUCÁRIAS

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 19:31

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 20:27



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
FEDERAL DE CRICIÚMA - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Autos nº 5000909-35.2011.4.04.7206

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado
constituído, em Execução Fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE
METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com fulcro no artigo
803 parágrafo único do Código de Processo Civil e de mais normas aplicáveis,
propor a presente:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Pelas razões de fato e de direito, abaixo expostas:

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE.

A exceção de pré-executividade, como de
sabedoria de Vossa Excelência, é um incidente instaurado nos próprios autos da
demanda executória, em petição simples, com o intuito e função de discussão de
questões de ordem pública, tais como pressupostos processuais, condições da
ação e vícios objetivos do título executivo, e de fatos modificativos ou extintivos
do direito do exequente, desde que não haja dilação probatória.

Art. 803. É nula a execução se:



I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Parágrafo único. **A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.** (g.n.).

A Súmula 393 do STJ é clara quanto a matéria:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Desta forma, como disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil, é cabível a exceção de pré-executividade para discutir nulidades e demais matérias de ordem pública em processo de execução fiscal.

II - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PENHORA INEFICAZ - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS:

A execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2011, para a cobrança de crédito tributário.

A citação veio a ocorrer em 26/12/2011.

Sem pagamento ou garantia da execução, foi determinada a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, com resultado negativo.

Em 24/01/2013, o exequente postulou a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa (Evento21).

Tal pleito foi deferido em 15/05/2013.



Contudo, somente em 12/11/2014 a penhora de 5% sobre o faturamento líquido mensal da empresa foi perfectibilizada, com a devida intimação da devedora, e sem qualquer manifestação de inconformidade à ordem.

Em 12/03/2015 a exequente manifestou ciência acerca do não cumprimento da ordem de penhora no faturamento da executada.

Desta forma, conforme sedimentado pelo STJ, a prescrição somente se interrompe uma vez (REsp 1.924.436).

Assim, a interrupção da prescrição intercorrente interrompeu-se com a penhora do faturamento em 12/11/2014.

Desta forma, o prazo prescricional novamente começou a fluir da data da ciência pela exequente do descumprimento do mandado de penhora sob o faturamento, que ocorreu no dia 12/03/2015 (ev.74, fls. 39).

Desta forma, em 11/03/2021 a presente execução restou prejudicada pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (FGTS). EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE FATURAMENTO EFETIVADA NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO PELA EXECUTADA QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À EXEQUENTE. INTERRUPTÃO CONFIGURADA. REINÍCIO DO PRAZO APÓS A INTIMAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. (...).
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011948-46.2010.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/09/2021, Intimação via sistema DATA: 10/09/2021).(g.n).



Diante o exposto, tendo em vista que em 12/03/2015 houve reinício da contagem da prescrição intercorrente, e até 11/03/2021 não houve qualquer outro ato de satisfação do crédito executado, decorridos mais de seis anos, medida que se impõe é o reconhecimento da prescrição intercorrente, assim como a liberação dos valores contritos.

IV - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se que tendo em vista que em 12/03/2015 houve reinício da contagem da prescrição intercorrente, e até 11/03/2021 não houve qualquer outro ato de satisfação do crédito executado, decorridos mais de seis anos, medida que se impõe é o reconhecimento da prescrição intercorrente, assim como a liberação dos valores contritos.

Nestes termos, respeitosamente pede deferimento.

Palmas/PR, 22 de julho de 2022.

ALOISIO DE CAMARGO FONSECA
OAB/SC 42.235
OAB/PR 17.621





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Avenida Centenário, 1570 - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 - Fone: (48) 3431-4240 -
www.jfsc.jus.br - Email: secrj02@jfsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000909-35.2011.4.04.7206/SC

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EXECUTADO: SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se exceção de pré-executividade em que a parte executada alega que restou caracterizada a prescrição intercorrente, diante da inércia da parte exequente por lapso superior ao prazo prescricional, requerendo, por conseguinte, a liberação dos valores constrictos via SISBAJUD (evento 165, EXCPRÉEX1).

Intimado, o INMETRO sustenta a inoccorrência da prescrição, ante a penhora sobre o faturamento da empresa em 12/11/2014, e sua ciência a respeito do insucesso da providência somente em 24/10/2016 (evento 168, PET1).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Exceção de pré-executividade

A construção doutrinária denominada exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa excepcional e é restrita às matérias conhecidas de ofício pelo julgador e que não demandem dilação probatória. É o que dispõe a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça.

O acolhimento da exceção, portanto, pressupõe que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada implica o não acolhimento desse incidente.

Nesse aspecto, ressalto que, *in casu*, não há necessidade de dilação probatória, eis que as questões suscitadas são verificáveis nestes autos, como se demonstrará a seguir.

5000909-35.2011.4.04.7206

720008923025.V13





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Prescrição intercorrente

Examinando os autos, tenho que a pretensão do(a) credor(a) se encontra fulminada pela prescrição intercorrente, como alega a parte executada.

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu art. 40, estabelece a possibilidade de suspensão dos processos por ela regulados, quando não forem localizados o(a) devedor(a) ou bens passíveis de constrição judicial, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40 da LEF, tem início **automaticamente**, na data da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do(a) devedor(a) ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Logo, ainda que não haja pedido de suspensão pela parte exequente ou decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se - **de imediato** - a contagem do lapso prescricional, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.



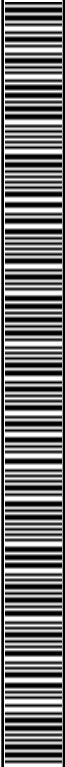


Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Nesse mesmo julgado se admitiu a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente quando verificada a ausência de impulso processual útil à satisfação do crédito exequendo por prazo superior a 6 (seis) anos, **a contar da primeira intimação do(a) credor(a) sobre o insucesso na tentativa de penhora de bens da parte executada**, desde que não haja causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. **Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional***





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do**





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 - grifei)

Como se pode observar, a movimentação processual meramente formal, sem utilidade prática, não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente. Apenas o ato que resulte em uma diligência frutífera (v.g. identificação concreta de bens penhoráveis) será considerado para esse fim.

No caso em exame, a execução foi ajuizada em 14/06/2011, com citação da empresa devedora no dia 26/12/2011 (evento 9, AR1).

Após a tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros (evento 13, OUT1), o exequente postulou a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa (evento 21, PET1), o que foi deferido em 16/05/2013 (evento 23, DESP1).

Em 12/11/2014, a parte executada foi intimada da penhora de 5% sobre o faturamento líquido mensal da empresa e para que efetuasse o depósito respectivo (evento 74, PRECATORIA1, fls. 24/25 e 31).

Já o INMETRO foi intimado do decurso de prazo para depósito do valor em **02/03/2015**, tendo, inclusive, se manifestado em 12/03/2015, solicitando nova intimação da parte executada para dar cumprimento à ordem judicial (evento 74, PRECATORIA1, fls. 38/40), nos seguintes termos:

Foi realizada intimação do executado para que realizasse o depósito de 5% do faturamento mensal, até quitação da dívida.

O ato foi realizado em novembro/2014, e até o momento não apresentou o executado nenhum comprovante de depósito, seja nesta precatória, seja nos autos de origem.

Requer assim seja intimado o executado a comprovar que deu cumprimento à ordem judicial. (grifei)

Na sequência, foram efetuadas novas intimações das partes, inclusive, a mencionada pelo INMETRO em 24/10/2016 (evento 74, PRECATORIA1, fl. 107).

Ocorre que o pedido de nova intimação da parte devedora para depósito do percentual do faturamento não interrompe ou suspende a prescrição, especialmente no caso em tela, em que a reiteração da intimação não foi efetiva à





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

satisfação do crédito, tratando-se, portanto, de mera diligência, ou seja, não houve impulso processual útil à satisfação do crédito exequendo.

Sobre o tema:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.340.553/RS. 1. No julgamento do RESp 1.340.553/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. 2. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual **somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.** 3. Decorrido o prazo acima descrito, sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TRF4, AC 5003436-68.2021.4.04.9999, Segunda Turma, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, em 16/11/2021, grifei).*

Assim, a data de intimação do credor acerca do resultado negativo da penhora não pode ser estendida, como quer fazer crer o exequente, devendo ser considerada a data de sua ciência (primeira intimação) como marco inicial da prescrição intercorrente, como se verifica em vasta jurisprudência nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando a execução fiscal fica paralisada por mais de cinco anos por inércia do exequente. Nesses casos o prazo de prescrição para a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário é de cinco anos. 2. **O termo inicial da prescrição intercorrente do crédito tributário em execução fiscal é a data em que a parte exequente toma ciência da não localização do executado ou de bens penhoráveis, independentemente de decisão do juiz nesse sentido.** (TRF4, AC 5046031-10.2011.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, D.D. 22/06/2022 - grifei).*

*RIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso da execução fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. 2. **O marco inicial da prescrição intercorrente do crédito tributário é a data em que a exequente tem ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis, independente de pronunciamento judicial nesse sentido.** 3. Na hipótese dos autos, restam cumpridos os requisitos para decretação da prescrição intercorrente, tendo em vista ter*





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

transcorrido prazo superior a cinco anos sem qualquer providência efetiva por parte da exequente para satisfação do crédito fiscal. (TRF4, AC 5000233-08.2016.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, D.D. 15/06/2022 - grifei).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.340.553/RS. 1. No julgamento do REsp 1.340.553/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF". 2. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo. 3. Decorrido o prazo acima descrito, sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TRF4, AC 5003436-68.2021.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.D. 16/11/2021 - grifei)

Também não prospera a alegação do INMETRO de que a manifestação de 12/03/2015 não pode ser considerada, já que foi intimado da realização da penhora e não da sua frustração.

Ora, não há qualquer dúvida sobre a ciência do credor da frustração da penhora, em 03/2015, tanto que o próprio exequente se manifestou expressamente acerca da inexistência de depósitos pelo executado, como grifado acima.

Ante todo o exposto, conclui-se que, em **02/03/2015**, o exequente teve conhecimento da inexistência de bens penhoráveis e teve início automaticamente o prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput* do art. 40 da LEF.

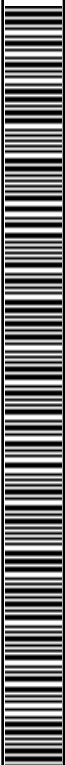
Portanto, passados mais de 6 (seis) anos a contar daquela data sem efetiva constrição patrimonial, impõe-se a extinção do presente feito.

Por fim, destaco que todas as datas analisadas acima, para reconhecimento da prescrição intercorrente, são posteriores à interrupção do prazo pela perfectibilização da penhora sobre o faturamento, ocorrida em 12/11/2014, como reconhecido pelo TRF4 em grau de recurso (evento 110).

Desbloqueio de valores

5000909-35.2011.4.04.7206

720008923025.V13





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Assinalo que a constrição de ativos financeiros da parte executada se deu somente em 27/05/2022 (evento 160, SISBAJUD2), ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

E, extinta a execução, nos termos da fundamentação supra, os valores deem ser liberados integralmente.

Honorários advocatícios

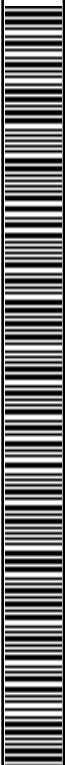
Quanto aos honorários, é certo que são devidos, uma vez que a ocorrência da prescrição intercorrente foi reconhecida apenas após a manifestação do executado, que se viu compelido a contratar advogado para afastar a cobrança indevida.

Destaque-se que, no caso em exame, o exequente impugnou as alegações da parte executada, de modo que deve arcar com os ônus de sucumbência.

No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO EXPRESSO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS. LEI 10.522/02, ARTIGO 19, §1º, I. 1. A extinção da execução fiscal, ainda que parcial, em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade, autoriza a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, na medida em que a parte excipiente se viu compelida a contratar advogado para representá-la em juízo. 2. Considerando que não houve imediato reconhecimento do pedido, não se aplica o disposto no art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002, devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Quanto ao princípio da causalidade, não se pode afirmar que o devedor deu causa ao processo, pois não se fez qualquer juízo acerca do mérito da dívida. O processo executivo corre por conta e risco do exequente, que deve arcar com os ônus processuais em caso de sucumbência. 4. Apelo improvido. (TRF4, AC 5020084-51.2011.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 14/04/2021)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. Caracterizada a pretensão resistida quanto ao pedido de extinção do procedimento executivo pela prescrição intercorrente, é cabível a condenação da exequente aos honorários advocatícios. (TRF4, AC 5002347-39.2010.4.04.7107,





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/11/2020)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Oposta exceção de pré-executividade pela parte executada, a União resistiu à pretensão, pugnando pela rejeição integral do incidente. 2. Acolhido o incidente de pré-executividade, para o fim de, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguir a execução fiscal, cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais devem incidir sobre o valor da execução fiscal na data do seu ajuizamento, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, considerando-se os critérios previstos no §2º, incs. I a IV, observado o escalonamento previsto em seu §5º (se for o caso), atualizando-se o valor encontrado pelo IPCA-E. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5014405-67.2011.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/07/2020)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSALIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar de não ter dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, opôs resistência injustificada à pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. (TRF4, AC 5007843-71.2018.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 27/05/2020)

Assim, tendo em vista que a ocorrência da prescrição intercorrente foi reconhecida apenas após a manifestação da parte executada, bem assim que a parte exequente opôs resistência injustificada à pretensão veiculada, deve esta última arcar com os honorários sucumbenciais, em razão do princípio da sucumbência.

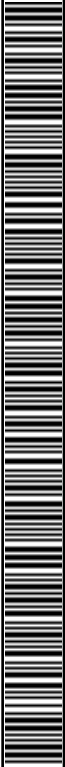
Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade para DECLARAR EXTINTA esta execução fiscal**, em face da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte executada, que fixo em R\$ 1.500,00, atualizado pelo IPCA-E até a quitação, a teor do art. 85, §8º, do CPC, dado,

5000909-35.2011.4.04.7206

720008923025.V13





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

sobretudo, o valor baixo da causa.

Determino o desbloqueio integral do valor constritado via SISBAJUD, com urgência.

Espécie não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime(m)-se.

Havendo recurso(s) tempestivo(s), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA REGINA BARNI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008923025v13** e do código CRC **9eb715dd**.

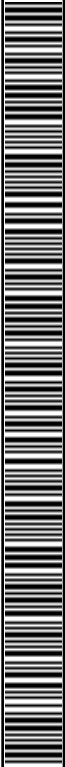
Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA REGINA BARNI

Data e Hora: 3/8/2022, às 13:11:48

5000909-35.2011.4.04.7206

720008923025.V13





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
2ª VARA FEDERAL DE CRICIÚMA

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220005322293
Data/hora de protocolamento: 25/05/2022 13:41
Número do processo: 5000909-35.2011.4.04.7206
Juiz solicitante do bloqueio: ERIKA GIOVANINI REUPKE
Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 00662270000168
Nome do autor/exequente da ação: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 76912492000153: SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões**
R\$ 4.499,28

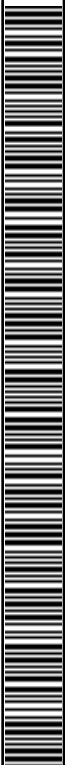
Respostas

ALFA CORRETORA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	26 MAI 2022 06:23



Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	25 MAI 2022 21:22

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	26 MAI 2022 00:05

ALFA FINANCEIRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

BCO ALFA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

BCO BBM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:58

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 4.486,44	27 MAI 2022 02:47
04 AGO 2022 12:08	Desbloqueio de Valores	GUSTAVO PEDROSO SEVERO	R\$ 4.486,44	Não enviada	-	-

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

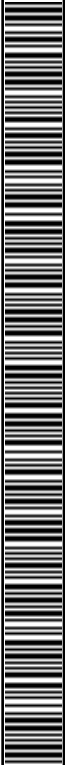
Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	27 MAI 2022 02:13

BCO ALFA BI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

ALFA ARRENDAMENTO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 18:05

BCO ABC BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 17:28

CCLA PARQUE DAS ARAUCÁRIAS

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 19:31

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 12,84	26 MAI 2022 17:32
04 AGO 2022 12:08	Desbloqueio de Valores	GUSTAVO PEDROSO SEVERO	R\$ 12,84	Não enviada	-	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
25 MAI 2022 13:41	Bloqueio de Valores	ERIKA GIOVANINI REUPKE protocolado por (ODINEI JOSÉ KALKMANN)	R\$ 4.486,44	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	26 MAI 2022 20:27



21/09/2022 15:00

INternet----B:anki.nG__CAIXA



Extrato por período

Cliente: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S A

Conta: 1319 | 003 | 00000503-9

Data: 21/09/2022 - 15:00

Mês: Agosto/2022

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	245,93 C
01/08/2022	011551	CRED PIX	4.000,00 C	4.245,93 C
01/08/2022	145756	PAG BOLETO	1.083,74 D	3.162,19 C
01/08/2022	910062	PAG AGUA	92,57 D	3.069,62 C
01/08/2022	913932	PAG AGUA	633,11 D	2.436,51 C
01/08/2022	914196	PAG AGUA	436,26 D	2.000,25 C
01/08/2022	917254	PG LUZ/GAS	1.353,33 D	646,92 C
01/08/2022	917600	PG LUZ/GAS	52,13 D	594,79 C
01/08/2022	917838	PG LUZ/GAS	20,23 D	574,56 C
01/08/2022	000000	SALDO DIA		574,56 C
02/08/2022	000000	SALDO DIA		574,56 C
03/08/2022	079161	PAG BOLETO	59,31 D	515,25 C
03/08/2022	079836	PAG BOLETO	223,30 D	291,95 C
03/08/2022	092975	PAG BOLETO	171,30 D	120,65 C
03/08/2022	000000	SALDO DIA		120,65 C
04/08/2022	000000	DESBL.SALD	4.486,44 C	4.607,09 C
04/08/2022	041100	CRED PIX	5.000,00 C	9.607,09 C
04/08/2022	041415	CRED PIX	261.500,00 C	271.107,09 C
04/08/2022	111328	PG ORG GOV	532,46 D	270.574,63 C
04/08/2022	599476	DEB P FGTS	119,95 D	270.454,68 C
04/08/2022	599506	DEB P FGTS	18.564,31 D	251.890,37 C
04/08/2022	158470	ENVIO TED	32.350,00 D	219.540,37 C
04/08/2022	160280	ENVIO TED	941,61 D	218.598,76 C
04/08/2022	041451	ENVIO TEV	400,00 D	218.198,76 C
04/08/2022	041452	ENVIO TEV	1.166,85 D	217.031,91 C
04/08/2022	041455	ENVIO TEV	634,22 D	216.397,69 C
04/08/2022	041456	ENVIO TEV	1.228,71 D	215.168,98 C
04/08/2022	041502	ENVIO TEV	484,80 D	214.684,18 C



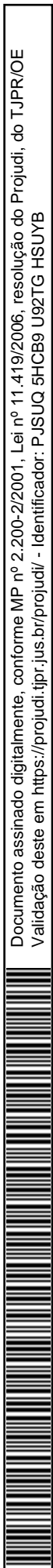
21/09/2022 15:00		INInternet----B:anki.nG__CAIXA		
04/08/2022	383870	FOL PAGTO	209.996,70 D	4.687,48 C
04/08/2022	000000	SALDO DIA		4.687,48 C
05/08/2022	072022	DB CEST PJ	99,00 D	4.588,48 C
05/08/2022	000000	SALDO DIA		4.588,48 C
08/08/2022	000000	BLOQ.SALDO	36,68 D	4.551,80 C
08/08/2022	081543	CRED PIX	3.400,00 C	7.951,80 C
08/08/2022	178008	ENVIO TED	7.860,00 D	91,80 C
08/08/2022	383870	DEB TARIFA	91,80 D	0,00 C
08/08/2022	000000	SALDO DIA		0,00 C
09/08/2022	000000	SALDO DIA		0,00 C
10/08/2022	000000	DESBL.SALD	36,68 C	36,68 C
10/08/2022	101413	CRED PIX	500,00 C	536,68 C
10/08/2022	899722	PAG BOLETO	113,47 D	423,21 C
10/08/2022	383870	FOL PAGTO	386,09 D	37,12 C
10/08/2022	000000	SALDO DIA		37,12 C
11/08/2022	111432	CRED PIX	10.500,00 C	10.537,12 C
11/08/2022	111538	CRED PIX	36.500,00 C	47.037,12 C
11/08/2022	111540	CRED PIX	1.749,19 C	48.786,31 C
11/08/2022	374986	PAG BOLETO	2.351,43 D	46.434,88 C
11/08/2022	419986	PG LUZ/GAS	88,89 D	46.345,99 C
11/08/2022	420180	PG LUZ/GAS	389,15 D	45.956,84 C
11/08/2022	420347	PG LUZ/GAS	82,03 D	45.874,81 C
11/08/2022	111543	ENVIO TEV	7.000,00 D	38.874,81 C
11/08/2022	383870	FOL PAGTO	37.958,00 D	916,81 C
11/08/2022	000000	SALDO DIA		916,81 C
12/08/2022	121601	CRED PIX	791,14 C	1.707,95 C
12/08/2022	121615	ENVIO PIX	1.000,00 D	707,95 C
12/08/2022	383870	DEB TARIFA	0,90 D	707,05 C
12/08/2022	000000	SALDO DIA		707,05 C
15/08/2022	151515	CRED PIX	7.500,00 C	8.207,05 C
15/08/2022	151646	CRED PIX	6.046,50 C	14.253,55 C
15/08/2022	929532	PAG BOLETO	74,90 D	14.178,65 C
15/08/2022	961825	PAG BOLETO	786,31 D	13.392,34 C
15/08/2022	963369	PAG BOLETO	21,22 D	13.371,12 C
15/08/2022	964622	PAG BOLETO	19,74 D	13.351,38 C
15/08/2022	965873	PAG BOLETO	14,07 D	13.337,31 C
15/08/2022	967438	PAG BOLETO	26,94 D	13.310,37 C
15/08/2022	968831	PAG BOLETO	19,26 D	13.291,11 C
15/08/2022	973406	PAG BOLETO	7.388,98 D	5.902,13 C



21/09/2022 15:00

INInternet----B:anki.nG__CAIXA

15/08/2022	974451	PAG BOLETO	20,03 D	5.882,10 C
15/08/2022	975544	PAG BOLETO	352,48 D	5.529,62 C
15/08/2022	174728	ENVIO TED	1.000,00 D	4.529,62 C
15/08/2022	174964	ENVIO TED	1.000,00 D	3.529,62 C
15/08/2022	151646	ENVIO PIX	1.000,00 D	2.529,62 C
15/08/2022	383870	DB FOL PAG	2.206,49 D	323,13 C
15/08/2022	383870	DEB TARIFA	36,90 D	286,23 C
15/08/2022	000000	SALDO DIA		286,23 C
16/08/2022	161448	CRED PIX	11.500,00 C	11.786,23 C
16/08/2022	534621	DEB P FGTS	118,00 D	11.668,23 C
16/08/2022	534635	DEB P FGTS	215,62 D	11.452,61 C
16/08/2022	534644	DEB P FGTS	348,77 D	11.103,84 C
16/08/2022	534660	DEB P FGTS	211,45 D	10.892,39 C
16/08/2022	534672	DEB P FGTS	211,99 D	10.680,40 C
16/08/2022	534682	DEB P FGTS	220,56 D	10.459,84 C
16/08/2022	534699	DEB P FGTS	221,76 D	10.238,08 C
16/08/2022	534706	DEB P FGTS	347,73 D	9.890,35 C
16/08/2022	534717	DEB P FGTS	327,92 D	9.562,43 C
16/08/2022	534724	DEB P FGTS	327,94 D	9.234,49 C
16/08/2022	534739	DEB P FGTS	246,00 D	8.988,49 C
16/08/2022	534781	DEB P FGTS	247,03 D	8.741,46 C
16/08/2022	383870	DB FOL PAG	8.653,65 D	87,81 C
16/08/2022	000000	SALDO DIA		87,81 C
17/08/2022	383870	DEB TARIFA	0,90 D	86,91 C
17/08/2022	000000	SALDO DIA		86,91 C
18/08/2022	181149	CRED PIX	5.000,00 C	5.086,91 C
18/08/2022	181150	ENVIO PIX	4.655,00 D	431,91 C
18/08/2022	383870	DEB TARIFA	0,90 D	431,01 C
18/08/2022	000000	SALDO DIA		431,01 C
19/08/2022	000001	CRED TED	1.110,93 C	1.541,94 C
19/08/2022	000001	CRED TED	1.110,93 C	2.652,87 C
19/08/2022	000341	CRED TED	808,29 C	3.461,16 C
19/08/2022	162501	ENVIO TED	1.110,93 D	2.350,23 C
19/08/2022	162501	DOC/TED INTERNET	10,45 D	2.339,78 C
19/08/2022	000000	SALDO DIA		2.339,78 C
22/08/2022	000000	SALDO DIA		2.339,78 C
23/08/2022	000237	CRED TED	11.500,00 C	13.839,78 C
23/08/2022	390085	PAG BOLETO	139,40 D	13.700,38 C
23/08/2022	391994	PAG BOLETO	1.187,00 D	12.513,38 C



21/09/2022 15:00

INternet----B:anki.nG__CAIXA

23/08/2022	405221	PAG BOLETO	948,00 D	11.565,38 C
23/08/2022	513537	DEB P FGTS	1.667,97 D	9.897,41 C
23/08/2022	920681	PG LUZ/GAS	49,26 D	9.848,15 C
23/08/2022	920786	PG LUZ/GAS	1.083,35 D	8.764,80 C
23/08/2022	383870	DB FOL PAG	8.602,90 D	161,90 C
23/08/2022	000000	SALDO DIA		161,90 C
24/08/2022	000237	CRED TED	1.500,00 C	1.661,90 C
24/08/2022	284264	PG LUZ/GAS	945,75 D	716,15 C
24/08/2022	302643	PAG BOLETO	496,34 D	219,81 C
24/08/2022	000000	SALDO DIA		219,81 C
25/08/2022	251501	CRED PIX	9.000,00 C	9.219,81 C
25/08/2022	406924	PAG BOLETO	1.850,28 D	7.369,53 C
25/08/2022	383870	DB FOL PAG	7.057,61 D	311,92 C
25/08/2022	383870	DEB TARIFA	0,90 D	311,02 C
25/08/2022	000000	SALDO DIA		311,02 C
26/08/2022	000237	CRED TED	10.000,00 C	10.311,02 C
26/08/2022	261520	CRED PIX	27.800,00 C	38.111,02 C
26/08/2022	261548	CRED PIX	11.000,00 C	49.111,02 C
26/08/2022	261551	CRED PIX	136.000,00 C	185.111,02 C
26/08/2022	156157	ENVIO TED	184.662,62 D	448,40 C
26/08/2022	156157	DOC/TED INTERNET	10,45 D	437,95 C
26/08/2022	000000	SALDO DIA		437,95 C
29/08/2022	000237	CRED TED	100.000,00 C	100.437,95 C
29/08/2022	663896	PAG BOLETO	460,18 D	99.977,77 C
29/08/2022	664460	PAG BOLETO	57.183,36 D	42.794,41 C
29/08/2022	677428	PAG BOLETO	126,57 D	42.667,84 C
29/08/2022	160651	ENVIO TED	8.333,33 D	34.334,51 C
29/08/2022	160764	ENVIO TED	31.414,57 D	2.919,94 C
29/08/2022	291641	ENVIO TEV	2.000,00 D	919,94 C
29/08/2022	160651	DOC/TED INTERNET	10,45 D	909,49 C
29/08/2022	160764	DOC/TED INTERNET	10,45 D	899,04 C
29/08/2022	383870	DEB TARIFA	0,90 D	898,14 C
29/08/2022	000000	SALDO DIA		898,14 C
30/08/2022	000000	SALDO DIA		898,14 C
31/08/2022	000237	CRED TED	40.000,00 C	40.898,14 C
31/08/2022	473483	PAG BOLETO	342,60 D	40.555,54 C
31/08/2022	482155	PAG BOLETO	641,86 D	39.913,68 C
31/08/2022	485781	PAG BOLETO	16,39 D	39.897,29 C



21/09/2022 15:00			INternet----B:anki.nG__CAIXA	
31/08/2022	486175	PAG BOLETO	17,58 D	39.879,71 C
31/08/2022	487190	PAG BOLETO	20,41 D	39.859,30 C
31/08/2022	490642	PAG DARF	27.819,60 D	12.039,70 C
31/08/2022	491355	PAG DARF	10.742,25 D	1.297,45 C
31/08/2022	000000	SALDO DIA		1.297,45 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 0800 104 0104

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSUQ 5HCB9 U92TG HSUYB

